

A TEORIA DA GUERRA JUSTA EM FRANCISCO DE VITORIA

THE THEORY OF JUST WAR IN FRANCISCO DE VITORIA

Francisco Glaydson da Silva¹

RESUMO

O frei dominicano Francisco de Vitoria foi um dos maiores representantes da escolástica espanhola. Foi justamente como competente intelectual e professor da universidade de Salamanca que o religioso fez uma releitura da teoria da guerra justa visando responder algumas questões que emergiram a partir da descoberta do Novo Mundo. Sua teoria se torna uma obra-chave não apenas pela forte influência que exerceu sobre seus coetâneos do século XVI, mas, sobretudo, porque as discussões levantadas por ele ainda guiam as reflexões contemporâneas acerca da guerra. Assim, diante das contribuições do pensamento de Vitoria acerca da guerra, é imperativo indagar: quais são os argumentos que justificam uma guerra e lhe dão legitimidade? Esse questionamento buscará luz a partir das *Relectiones* de Vitoria como também por meio da literatura ligada à guerra justa com o fito de aprofundar as discussões sobre a temática do conflito bélico que atualmente ganha contorno planetário.

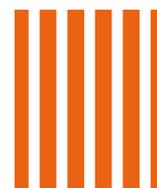
PALAVRAS-CHAVE: Francisco de Vitória, Guerra justa, Injúria, Justiça.

ABSTRACT

The dominican friar Francisco de Vitoria was one of the greatest representatives of Spanish scholasticism. It was precisely as a competent intellectual and professor at the University of Salamanca that the religious man re-read the theory of just war in order to answer some questions that emerged from the discovery of the New World. His theory becomes a key work not only because of the strong influence he had on his 16th century contemporaries, but, above all, because the discussions raised by him still guide contemporary reflections on war. Thus, given the contributions of Vitoria's thoughts on war, it is imperative to ask: what are the arguments that justify a war and give it legitimacy? This question will seek light from the *Relectiones* de Vitoria as well as through literature linked to just war with the aim of deepening discussions on the theme of the war conflict that is currently taking on a global profile.

KEYWORDS: Francisco de Vitoria, Just war, Injury, Justice.

¹ Licenciado em Pedagogia pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA). Mestrando em Filosofia do Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGFIL) da Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: glaydsonsilva131@gmail.com



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nascido (entre 1480 e 1486) em Vitoria, capital de Álava, Espanha, Francisco de Vitoria ingressou ainda jovem na ordem religiosa dos dominicanos da qual se tornou frei. Ele estudou no renomado colégio São Tiago (Saint Jacques), que foi incorporado à conceituada Universidade de Paris. Vitoria lecionou no prestigiado colégio São Gregório, em Valladolid. Nessa cidade o frei dominicano ampliou seus saberes acerca dos ameríndios, pois o Conselho das Índias constantemente se reunia ali².

Vitoria residiu em Salamanca (1526-1546), no Convento de San Esteban, e lecionou na universidade que levava o nome da cidade. Foi através do contato com seus confrades que Vitoria passou a conhecer a difícil realidade enfrentada pelos indígenas da América. Desde então, o frei dominicano deu início a formulação de uma teoria da guerra a partir do contexto político, religioso e econômico que davam contornos imperialistas as incursões espanholas, iniciada no final do século XV e desenvolvida no decurso século XVI na América, período no qual Vitoria foi coetâneo.

Vitória, enquanto intelectual e religioso, esteve profundamente comprometido com o contexto da guerra movida contra os indígenas pelos espanhóis, visto que estes últimos trouxeram à América o catolicismo e a guerra. Nesse sentido, o escopo da filosofia de Vitoria, a exemplo da escolástica tradicional, era desenvolver uma justificativa para o conflito com os ameríndios que o fundamentasse. Para tanto, Vitoria buscou no pensamento de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino a base para sua teoria da guerra justa.

Com efeito, uma justificativa para a guerra se fazia necessária, visto que as tentativas de evangelização dos indígenas pelos espanhóis falharam sucessivamente e logo os conquistadores perceberam que os nativos da América não eram tão gentis como demonstraram num primeiro contato. Os astecas foram um desses povos que se mostraram hostis à colonização e ainda tiveram a prática antropofágica condenada pelos colonizadores que a usaram como justificativa para a guerra imperialista.

Dessa forma, as temáticas ligadas à religião e a guerra foram inter-relacionadas por Vitória que visou equalizar, por meio da filosofia e da teologia, um arrazoado para o conflito armado que

² VITORIA, Francisco de. Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil. ALEIXO, José Carlos Brandi (Org.). Brasília: Universidades Federal de Brasília, 2016, p.11.

o justificasse. Assim sendo, Vitória desenvolveu sua teoria da guerra em meio a efervescência religiosa do século XVI e a tomada de consciência de um novo território com potencial de ser explorado economicamente, entretanto, já era habitado pelos indígenas que por sua vez não estavam dispostos a entregar suas terras sem luta. Diante dessa conjuntura, os espanhóis não viam outra forma de impor seu domínio senão pela guerra.

Diante dessa conjuntura, Francisco de Vitoria, como catedrático de Salamanca, desenvolveu sua teoria da guerra justa. Ao assumir seu posto de mestre salmantino, Vitoria adota a *Suma Teológica* de Tomás de Aquino, tal mudança denota a adequação do currículo salmantino ao contexto histórico espanhol, concentrando as leituras nos tratados e comentários sobre as leis, a justiça e o direito, em especial, o natural.

É na obra *Relectiones* (reflexões) de Francisco de Vitoria, composta por quatro seções, que o frei dominicano analisa os diferentes temas ligados à guerra. Nas três primeiras partes das *Relectiones* são preparados os argumentos que consolidam a última parte. Na primeira *Relectione* (1538–1539) é discutido o direito à propriedade dos indianos. A segunda trata da legitimidade da soberania espanhola sobre as terras descobertas e da autoridade temporal e espiritual do papa, além de discussões teológicas sobre os indígenas pecarem mortalmente. A terceira seção discute sobre os direitos dos espanhóis em terras americanas, incluindo o direito de controlar os indígenas e uma convivência pacífica e produtiva. Na quarta parte, Vitória discorre acerca da guerra dos espanhóis sobre os ameríndios. Nesta parte, o frei dominicano desenvolve o seu conceito de guerra justa que se fundamenta mediante uma injúria que deve ser repelida de modo que a paz e justiça seja restabelecida e aos vencidos cabe a restituição dos prejuízos oriundos da guerra aos vencedores.

Em suas *Relectiones*, Francisco de Vitoria, atualiza o conceito de guerra justa com base na realidade do final do século XV e início do século XVI, que tem como pano de fundo os conflitos espanhóis contra os ameríndios na América e o confronto entre franceses e muçulmanos na Europa. Vitória compreendia que para além do interesse comercial no processo de colonização era fundamental estabelecer regras que protegessem aqueles envolvidos no contexto de exploração. Dessa forma, o frei salmantino buscou no direito natural e no direito das gentes fundamentar sua concepção de guerra justa a partir do prisma da injúria no âmbito particular e público.

RELECTIONES: A GUERRA JUSTA EM FRANCISCO DE VITORIA

Até 1534, as *Relecciones* do frei dominicano Francisco de Vitoria tinham como tema os problemas políticos da Espanha no cenário europeu, em particular os conflitos entre a França e a Turquia. Em 1538, a atenção de Vitoria se volta para a conquista do Peru por parte dos espanhóis. Foi a partir do contato direto com dominicanos que retornavam da América que Vitória tomou ciência da difícil realidade enfrentada pelos ameríndios. Os religiosos egressos da América relataram os diversos tipos de crueldade que testemunharam por lá.

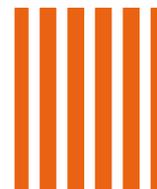
As descrições das práticas despóticas dos espanhóis, relatadas por seus pares de congregação religiosa, inquietam Vitoria, de modo que ele passa a refletir acerca dos conflitos bélicos para além dos problemas decorrentes das constantes guerras travadas em solo europeu pelos espanhóis e seus rivais. As reflexões sobre o impacto da guerra contra os indígenas, que não raras vezes tinha sua condição humana questionada, podem ser vistas nos títulos³ da *Relectio* sobre os índios recém-descobertos.

É importante destacar que Francisco de Vitoria reconhecia o direito de conquista do Novo Mundo⁴ cedido ao imperador espanhol, o que o frei condenava era o modo como os espanhóis roubavam e violentavam os ameríndios. Tal situação, já vinha sendo sistematicamente denunciada pelos freis: Dom Bartolomeu de Las Casas e Antonio Montesinos. Este último, em 1511, no Caribe, proferiu na igreja de São Domingos a seguinte provocação: “Dizei-me, em nome de que direito e de que justiça, mantendes esses índios numa servidão tão cruel e tão terrível. Quem vos autorizou a travar guerras tão hediondas com esses povos que viviam pacificamente em seu país, e que nelas morreram em quantidades incontáveis?”⁵

³ 20) Se para ser capaz de domínio se requer o uso da razão. 21) Se um menino pode ser senhor antes do uso da razão. 22) Se o demente pode ser senhor. 23) Os bárbaros, sob pretexto de demência, não estão impedidos de serem verdadeiros senhores, uma vez que não são dementes. VITORIA, Francisco de, *Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil*; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 100.

⁴ Nota do estudo realizado por SOUSA, R. F.; Francisco de Vitoria atribui o direito de colonização dos espanhóis como uma das atribuições do direito das gentes. Segundo ele, os espanhóis teriam direito à livre passagem por aquelas terras tal como define a comunicação natural no qual permite aos seres humanos transitarem livres todos os lugares, desde que não ofereçam risco ou dolo aos seus habitantes. Deveriam, dessa forma, os habitantes, receber e tratar os hóspedes e peregrinos com cortesia. Ainda de acordo com ele, valendo-se ainda do referido direito, os espanhóis estariam justificados a extrair e se apropriar daquilo que é de propriedade de ninguém, assim como estabelecer domicílio em terras sem dono. De Indis, De los títulos legítimos por los cuales pudieran venir los bárbaros a poder de los españoles, q. 1-4. VITORIA, Francisco de. *Obras de Francisco de Vitoria: relecciones teológicas*. Tradução de Teófilo Urdanoz, O. P. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1960, p.705–710.

⁵ ANTÓNIO Montesinos. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B3nio_de_Montesinos>. Acesso em: 17 abr. 2024.



Com efeito, a trama que deu forma a colonização da América teve contornos de exploração colonial imperialista com uso excessivo de violência. Diante dessa conjuntura, Francisco de Vitoria concentra seu esforço intelectual teológico em tratar da questão dos direitos naturais dos ameríndios a partir de uma nova concepção de guerra. Nesse sentido, Vitória buscará argumentação, no enredo da guerra, que ofereça uma justificativa racional para ela. Para tanto, Vitória como um competente intelectual, fez da sua cátedra um espaço de discussão da política dos espanhóis para com os povos ameríndios por meio de suas aulas públicas na universidade de Salamanca, as chamadas *Relectiones*.

Na primeira *Relectio* adentram-se as questões relativas à discussão da guerra com os povos originários. Nela, Vitoria elege uma série de títulos objetivando defender os direitos naturais dos ameríndios como seres humanos perante os desmandos praticados pelos espanhóis. No pensamento do frei dominicano, o direito à liberdade e a propriedade são assegurados aos ameríndios com base no jusnaturalismo⁶, pois uma vez reconhecida a capacidade racional dos povos nativos da América fica respaldado seu direito natural.

Sob esse ponto de vista, Vitoria visa fundamentar, filosoficamente, o direito de ser livre e da posse da terra do nativo americano. Neste ponto, Aristóteles na *Ética a Nicômaco* cumpre o papel de fornecer os pressupostos conceituais no que concerne à tese da natureza que sobrepuja o direito positivo. Dessa forma, as três principais teses defendidas por Vitoria na *Relectio* sobre os indígenas, diz respeito à racionalidade dos ameríndios, o que os habilitaria a serem senhores de suas terras, se organizarem politicamente e constituírem governantes. Assim, sendo racionais, os ameríndios não poderiam ser considerados naturalmente escravos, como propõe a teoria de escravidão natural de Aristóteles⁷ adotada por escravagistas daquela época. Mesmo que a racionalidade indígena fosse pouca, se comparada com os espanhóis, ainda assim não haveria justificativa para a escravidão ou para tomar posse de seus bens, uma vez que para ele a interpretação desse aspecto é equivocada. Ademais, a recusa por parte dos ameríndios em aceitar a evangelização não é motivo suficiente para o rei, nem para o Papa, mover guerra contra eles.

Em junho de 1539, Vitoria torna pública a sua segunda *Relectione*: sobre os títulos não legítimos com os quais os bárbaros do Novo Mundo puderam cair em poder dos espanhóis. Esta *Relection* ainda

⁶ “Para a concepção jusnaturalista, o direito tem como fonte – em sentido metafísico ou filosófico – e como medida de legitimação uma ordem ontológica que transcende a vontade humana e é, primordialmente, a expressão do justo (*ius quia iustum*) decorrente da natureza das coisas (*ustum naturale*)” CHORÃO. Temas fundamentais de direito, p. 102.

⁷ A tese de Aristóteles é a de que o princípio de distinção entre senhor e escravo é natural. Assim, “é forçoso reconhecer que alguns são escravos em qualquer parte, enquanto outros em nenhuma.” (*Pol.* 1255a30).

trata da problemática da colonização, configurando-se, portanto, como um complemento da *Relezione* sobre os povos originários recém-descobertos. No entanto, o foco dela recai sobre o poder de mando⁸ do soberano espanhol sobre os indígenas.

Na segunda *Relezione*, Vitoria analisou o uso da violência empregada durante o processo de colonização e a suposta autoridade dos espanhóis em aplicá-la. Vitoria compreendia que a guerra era um instrumento de direito lançado à mão como último recurso para estabelecer a justiça perante a injúria.

Francisco de Vitoria formulou a base de sua teoria de guerra justa a partir da Suma Teológica de São Tomás de Aquino. Essa sistematização tomista é encontrada na questão 40 da *Secunda secundae* de sua *Summa Teológica* (2-2 q.40 a.1-4)⁹. Outra fonte substancial encontra-se em alguns fragmentos da obra de Santo Agostinho¹⁰. O Mestre Salmantino, acompanha o conceito de guerra de Agostinho¹¹ e Tomás de Aquino quando o conflito se configura como um meio de restabelecer a justiça abalada pela ação iníqua do adversário que promoveu tal ação. No entanto, Vitoria adiciona dois elementos: o direito de guerra e o direito após-guerra.

Na *Relezione* sobre os títulos não legítimos, Vitoria visa justificar a guerra como consequência de uma injúria e muda o enfoque moral do conflito para o jurídico, refutando a motivação religiosa como causa da guerra justa. Assim, Vitoria conclui sua ética da colonização fundamentada no direito natural e no direito das gentes, preservando a moral cristã que vai de encontro a prática bélica espanhola na América que tinha como fim a colonização.

⁸ Títulos da segunda *relectio* referente ao poder de mando: 4) O papa não é senhor civil ou temporal de todo o mundo, falando de domínio e poder em sentido próprio; 8) Se os bárbaros não quiserem reconhecer algum domínio do papa, nem por isso se deve fazer-lhes guerra e se apoderar de seus bens. VITORIA, Francisco de, VITORIA, Francisco de. *Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil*; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 100.

⁹ São Tomás, em quatro artigos, discorrerá a respeito da guerra. Para tanto, propõe quatro perguntas: 1. Há alguma guerra que seja lícita? 2. É permitido aos clérigos guerrear? 3. É permitido usar estratégias na guerra? 4. É permitido guerrear nos dias de festa? AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica: Volume V*, Trad. Equipe Edições Loyola, São Paulo, Edições Loyola, 2005. p. 516-524; ST II,q.40,a.1-4.

¹⁰ O clérigo de Hipona admite haver algumas exceções, por força da autoridade divina, vai de encontro ao princípio de que não é lícito homicídio. Entretanto, são exceções em que ordena a morte, seja por lei ou por uma ordem expressa que, na ocasião, visa certa pessoa. O executor da morte comporta-se como um instrumento — como a espada para o que a utiliza. “Por isso não violaram o preceito *não matarás* os homens que, movidos por Deus, levaram a cabo guerras, ou os que, investidos de pública autoridade e respeitando a sua lei, isto é, por imperativo de uma razão justíssima, puniram com a morte os criminosos.” AGOSTINHO, S. *A cidade de Deus*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. p. 161.

¹¹ “Mas o sábio, dirão, só empreenderá guerras justas.” Ibid. p.1899.



Concisamente, Francisco de Vitoria discute a guerra justa basicamente sob os seguintes aspectos: i) se aos cristãos é lícito travar guerra; ii) a quem pertence à autoridade para propor e travar guerra; iii) quais são as causas para uma guerra justa; iv) numa guerra justa o que é lícito contra os inimigos. Dessa forma, percebe-se que os itens da primeira a terceira *Relectio* buscam a justificação para a guerra, enquanto a quarta discussão discute a ética durante e pós-guerra. Assim, a sistematização de Vitoria acerca da guerra reflete sobre a legitimidade do conflito desde a sua declaração até o que vem depois dele.

Vitoria estabelece dois preceitos para a guerra ser justa. O primeiro trata da guerra defensiva¹² que se desenvolve a partir do rechaço de uma agressão injustificada. O segundo tipo de guerra justa é a ofensiva¹³ na qual o injustiçado inicia a ação de revide contra quem o injuriou. Essa divisão de Vitoria baseia-se no argumento da autodefesa e preservação da vida. O conflito deve ser evitado a todo custo, o confronto bélico não é desejado, contudo, se esgotarem todos os recursos, a guerra deve ser declarada para que se restabeleça a paz.

Quanto à declaração de guerra, Cícero¹⁴, Agostinho e Tomás de Aquino, são da opinião que somente o soberano pode declarar a guerra justa. Vitoria é signatário desse pensamento. No entanto, na concepção vitoriana, a autorização para recorrer à violência está vinculada à reivindicação de legítima defesa, segundo a qual, uma vez comprovado que a ação violenta gerada tem o objetivo de preservar a vida e os direitos naturais de si ou de uma pessoa inocente. Assim, o frei Salmantino, supera a ideia de que uma ordem de guerra só poderia ser dada por um soberano, buscando, assim, em Aristóteles, o fundamento da autossuficiência de uma república. Desse modo, Vitória oferece uma resposta aos conflitos internos do Estado.

No caso do direito natural ser ferido, o quinto mandamento: "não matarás"¹⁵ se aplicaria apenas aos inocentes, enquanto o agressor deveria receber a guerra como forma de resposta à

¹² Conforme estudo introdutório sobre *Relectiones* de Francisco de Vitória, Maurizio Marchetti diz que "A guerra defensiva pode ser empreendida por qualquer um, inclusive pelo particular para a defesa de sua pessoa e de seus bens." *Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil*; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 91.

¹³ Guerra ofensiva, isto é, aquela na qual não apenas se defendem ou mesmo se reclamam coisas, mas se pede satisfação por uma injúria recebida. *Ibid.* p. 164.

¹⁴ Cícero é um dos grandes teóricos da guerra justa. Ele influenciou a tradição posterior com seu pensamento expresso no *De Officiis*, na qual o autor fala das condições de uma guerra. Cícero diz [...] "que há duas espécies de conflitos, os que se resolvem por debate e os que se resolvem por violência; como o primeiro é exclusivo do homem e a outra é comum aos animais, só se deve recorrer a esta se for impossível empregar aquele."

¹⁵ Êxodo 20:13

injustiça praticada com vistas na restituição da justiça. Apesar de a guerra se configurar como um dispositivo para se corrigir a injúria, Vitoria não vê o conflito como uma ação desmedida e ao arbítrio de quem a pratica. Assim, o frei dominicano desenvolveu uma noção de equilíbrio entre meios e fins em uma campanha bélica. De modo que ao se lançar mão da guerra, deve-se observar a medida de proporcionalidade que consiste em equalizar a injúria recebida e os desdobramentos de uma resposta em forma de guerra. A razão dessa proporcionalidade¹⁶ deve ser medida pelo mal que o conflito produzirá.

Para o frei dominicano, a intenção do beligerante não pode ser movida por paixões que o impeçam de discernir com assertividade a matéria examinada. Uma forma que Vitoria aponta para evitar equívocos é o diálogo entre os conflitantes. Nesse sentido, um conselho de sábios, desinteressados nos resultados do conflito, poderiam clarear as ideias encontrando outro caminho para que o desfecho não seja a guerra. Nessa perspectiva, aqueles que cercam o soberano, têm o dever de dissuadir o governante no intento de guerra injusta, mostrando o quão desastroso pode ser um conflito sem uma injúria que o justifique.

A guerra justa, para Vitória, deve ser travada em defesa do bem público com vista no direito natural de modo que o fim do conflito traga paz e segurança. Para tanto, em uma guerra justa, os combatentes estão autorizados a usarem de violência até mesmo cometerem homicídio como meio de se defender e punir seus agressores. Além disso, na concepção do dominicano, não há dois lados justo numa guerra, com exceção de um dos lados ignorar o motivo do conflito, assim, apenas uma parte dos que tomaram parte na guerra está com a justiça.

Enquanto aos súditos, deverão tomar parte na guerra, pois não o fazer poderá implicar na queda da República nas mãos do inimigo. No entanto, se o súdito tem certeza da ilicitude da guerra, ele estará desobrigado a tomar parte nela.

¹⁶ Com efeito, não se deve entender que, se os franceses arrasassem uma aldeia ou uma desconhecida cidade da Espanha, seria lícito aos espanhóis também (se pudessem) fazer presa em toda a França, mas o seria somente na proporção do modo e do tipo de injúria, segundo o arbítrio do homem de bem. VITORIA, Francisco de, *Relectiones*: sobre os índios e sobre o poder civil; José Carlos Brandi Aleixo, (Org.). Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 188. Sétima proposição: também por causa da injúria recebida e em nome da pena, isto é, para efeito de vingança [in vindictam], é lícito, na proporção do tipo de injúria recebida, multar os inimigos com parte de seu território ou, também por essa razão, apoderar-se de sua fortaleza ou cidade. Ibid. p.189.

A guerra deve ser lutada com objetivo de defender pessoas, patrimônio, reaver bens roubados, vingar a injúria sofrida e restabelecer a paz. Caso o Estado oponente seja rendido, apenas homens que se negarem a aderir ao acordo de paz devem ser mortos.

No tocante aos espólios de guerra, Vitoria é contrário ao saque. No entanto, ele sabe que os espólios são necessários para compensação dos danos sofridos. A decisão de saquear, segundo Vitória, fica a cargo da deliberação do soberano ou dos comandantes. Nesse processo de apropriação de bens dos inimigos deve-se evitar excessos como violências e indignidades aos inocentes.

Quanto aos prisioneiros de guerra, Vitoria defende, em casos excepcionais, que se faça prisioneiros de reféns e que por estes exija-se resgate. No tocante à escravização, não é lícita sua prática entre cristãos, apesar de os ameríndios não compartilharem da fé em Cristo, não poderia lhes ser imposto o cativo, pois eles não compartilham da crença dos espanhóis por ignorância e não por uma negação ao Deus dos europeus.

Na sua análise sobre o pós-guerra, Francisco de Vitoria trata das obrigações dos vencidos perante as injúrias e dos danos causados antes e durante a guerra. A justiça após a guerra se aplica de duas formas: pela restituição e pela satisfação.

Pela restituição, o ofensor tem a obrigação de indenizar a vítima pelos danos causados. A pena relativa à satisfação deve ser em maior proporção que a injúria praticada, de modo que a injúria seja plenamente punida e compensada.

Vitória compreende que a penalização é uma forma corretiva e preventiva com fim de punir as injúrias praticadas por qualquer uma das partes que tenham aderido à guerra. Assim, uma vez aplicada a penalização, espera-se que seus efeitos promovam a paz e a segurança para todos que temem o rigor das penas infligidas pelo príncipe que tem sua autoridade estendida, não só aos seus súditos, como também aos estrangeiros vencidos.

De acordo com Vitória, é lícito aos justos reaverem todos os bens perdidos na guerra. Cabe ao soberano que move a guerra justa exigir o ressarcimento de todos os prejuízos causados pelo conflito no qual teve que tomar parte. Outra forma de ressarcimento apontada pelo frei é a tomada de posse das coisas dos vencidos, de modo que essa apropriação se equivalha àquilo cobrado pelo custo da guerra. Essa tomada de coisas pertencentes aos vencidos não pode se tornar objeto de enriquecimento, pois os motivos justos de uma guerra devem reparar uma injúria e restabelecer a paz e não o enriquecimento por meio da violência.

Para Vitória, a pena de morte é lícita como medida preventiva em favor da paz e a segurança futura. Essa afirmação do frei é problemática no sentido de que se não há materialidade de injúria, não há crime a ser punido. Dessa forma, a parte justa da guerra comete injustiça, presumindo evitar futuro agravo dos vencidos. Ao príncipe cabe julgar se para a reparação da injúria a pena de morte se aplica, sendo que esta medida não é uma regra a ser aplicada aos vencidos. Assim, a pena de morte, segundo Vitória, é lícita, mas nem sempre conveniente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas três primeiras seções das *Relectiones*, Vitoria, tem em vista fundamentar o que ele trata no último capítulo; a guerra deflagrada como resposta a uma injúria e a reparação dos danos, resultantes da ação beligerante por parte dos vencidos. O direito na guerra, na teoria filosófica de Vitória, é uma resposta à complexa situação conflituosa vivida pelos indígenas em contato com o europeu. Nesse quesito, Vitória destaca-se por pensar a política colonial da Espanha exatamente como ela é, uma guerra contra os indígenas. Dessa forma, o intelectual religioso elabora a sua própria teoria de guerra justa com fundamento no naturalismo de Aristóteles e do direito das gentes de Tomás de Aquino, adaptando-os à realidade do Novo Mundo reconfigurado pelo contato do civilizado com o bárbaro da América no século XVI.

Diante do novo panorama, Vitoria compreende o ser humano como um sujeito de direitos independente de nacionalidade e traz uma nova condição para o conflito armado, a intervenção humanitária. Vitoria, Institucionaliza a guerra justa como a atividade militar voltada para a defesa do direito natural dos súditos, do direito das gentes, dos estrangeiros, da promoção da justiça e para a obtenção da paz dos justos.

No que tange ao pensamento de Vitoria no âmbito da política da guerra movida contra os ameríndios, é incontestável sua influência na formação de outros intelectuais que se debruçaram sobre o tema da guerra. Dentre eles destacam-se: Alfonso de Castro, Domingo de Soto, Diego de Covarrubias e Domingo Bañez, todos dominicanos. No entanto, a influência de Vitoria transpôs os limites da ordem religiosa da qual fazia parte, estendendo-se, assim, aos jesuítas Luis de Molina e Francisco Suárez.

Com efeito, Vitoria foi precursor na investigação do direito internacional. E esse feito do religioso dominicano não ficou limitado à universidade de Salamanca nem ao círculo católico. O

alcance do pensamento de Vitoria foi tão relevante que foi reverenciado na obra sobre o direito da guerra do italiano Alberico Gentili e do holandês Hugo Grócio, ambos protestantes. Apesar do forte conteúdo católico, a obra política de Vitoria ultrapassa os limites da religião e lança as bases de uma nova vertente da filosofia do direito, fundando o direito moderno internacional.

Ademais, o pensamento de Vitoria delineou o modelo para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, e a sua interpretação e defesa do direito das gentes serviu de inspiração para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Assim, Francisco de Vitoria foi um homem que desafiou os padrões políticos de sua época, visto ser de interesse da coroa espanhola explorar a América, mesmo que para isso tivesse que dizimar as nações indígenas.

Diante do cenário de tirânico promovido pelo colonizador espanhol, Vitoria visou racionalizar os princípios, os meios e fins de uma guerra de modo que o conflito se fizesse necessário com vistas a corrigir uma injúria e restabelecimento da paz se desse proporcionalmente ao bem advindo com o seu desfecho. Assim, ao abordar o tema guerra, Vitoria adentra assuntos universais como a justiça, a paz e a liberdade, tão caros a toda humanidade. Dessa forma, Vitoria imprimi no pensamento do seu tempo, e no das gerações posteriores, os fundamentos para racionalização sobre a declaração de guerra enquanto a sua necessidade de ser travada sobre a égide da justiça.

Em suma, as *Relectiones* do mestre salmantino parecem apontar que o valor universal que justificaria uma guerra, de modo que fundamente lançar mão de armas para tomar parte em um conflito, é corrigir uma injustiça movida contra os direitos fundamentais dos seres humanos. É claro que o enredo de cada conflito deve ser pensado à luz do seu contexto histórico, político e social. No entanto, o que não pode ser deturpado é o que resume a declaração de guerra que deveria se resumir a preservação da vida e da liberdade humana, visto que a primeira só se faz sentido de posse da segunda.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Editora Paulus, 2017.

SOUSA, R. F. **Guerra Justa: início, meio e fim em Francisco de Vitória.** 2017. 128 p. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

VITÓRIA, F. de, **Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil.** Organização: José Carlos Brandi Aleixo, Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Temas fundamentais de direito.** Coimbra: Almedina, 1986.

ARISTÓTELES. **Política.** Trad. e notas António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega Universidade.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica: Volume V,** Trad. Equipe Edições Loyola, São Paulo, Edições Loyola, 2005.

AGOSTINHO, S. **A cidade de Deus.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

CÍCERO, **Traité des Devoirs,** in P. M. Schuhl (ed.), Les Stooïciens, Gallimard, Paris (1962).